



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100226/2019-49

Processo originário JUCEMAT nº 18/226840-3

Recorrente: Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

**I. Recurso ao Ministro. Pedido de arquivamento. Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Obrigatoriedade da publicação, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral, do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; da cópia das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes (art. 133, §§ 3º e 4º da Lei nº 6.404, de 1976).**

**II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 2 de fevereiro de 2018, sob o argumento de que as publicações das demonstrações financeiras não foram publicadas no prazo estipulado pelo § 3º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976.

2. Importante citar que o presente processo teve início com Pedido de Reconsideração contra as exigências formuladas no pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGOE) da Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR, realizada em 2 de fevereiro de 2018 (Protocolo nº 18/013.841-3).

3. A sociedade interessada explicou que requereu o arquivamento da Ata de AGOE em 21 de fevereiro de 2018, todavia foi proferida a seguinte exigência: *"as publicações das demonstrações financeiras aprovadas não atendem o prazo estipulado pelo § 3º do art. 133 da Lei Fed nº 6.404/76."* (fl. 3 - 2323537).

4. A Procuradoria da JUCEMAT, por meio do Parecer nº 94/2018/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT, entendeu com base no § 4º do art. 133 da Lei nº 6.407, de 1976, que a presença da totalidade de acionistas permite sanar a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos, contudo, a sociedade não teria publicado o parecer dos auditores independentes (fls. 15 a 17 - 2323537). Vejamos trecho do citado parecer:

Nota-se do dispositivo legal (§ 4º do art. 133) que se permite, uma vez reunida a totalidade dos acionistas, **sanar a falta de publicação** dos anúncios ou a inobservância dos **prazos** ali elencados.

Entretanto, o mesmo dispositivo elenca que será obrigatória a publicação dos documentos (I - o relatório da administração; Inc. II - cópia das demonstrações financeiras; Inc. III- o parecer dos auditores independentes; Inc. IV - o parecer do conselho fiscal, dentre outros), **antes da realização da assembleia**.

Ainda que a requerente tenha publicado às demonstrações financeiras horas antes da realização da AGOE, não se desincumbiu da publicação de todos os documentos ali elencados, em especial, o **parecer dos auditores independentes**, pois, em fl. 19 consta a errata afirmando a omissão do Relatório dos Auditores Independentes publicada em 05 de fevereiro de 2018, ou seja, (3) três dias após a realização da Assembleia Geral.

5. Em razão do indeferimento do Pedido de Reconsideração, foi interposto Recurso ao Plenário sob o fundamento de que *"uma vez instalada a AGOE reunindo a totalidade dos acionistas da Companhia, fica dispensada a*

*publicação das demonstrações financeiras com cinco dias de antecedência da data da assembleia, permanecendo apenas o requisito da publicação antes da realização da assembleia, o que foi devidamente cumprido pela Companhia".*

6. Argumentou que não há obrigatoriedade legal quanto à publicação do parecer dos auditores independentes, visto não ser esse parecer parte essencial das contas dos administradores de sociedades anônimas de capital fechado.

7. A Procuradoria da JUCEMAT se pronunciou no seguinte sentido de que a *"comprovação de publicação de todos os documentos contábeis é requisito para a validação da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária - AGOE"* e manteve os argumentos lançados no Parecer nº 94/2018/JUCEMAT (fls. 23 a 25 - 2323514).

8. Seguindo o mesmo entendimento da Procuradoria, o Vogal Relator votou pelo não provimento do recurso (fls. 13 a 22 - 2323514).

9. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso (fl. 31 - 2323537).

10. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que *"observando-se a redação do artigo 133, III: 'o parecer dos auditores independentes, se houver', resta claro pela interpretação textual que o referido parecer não é item obrigatório e indispensável das demonstrações financeiras."*

11. Alegou que a lei é clara ao limitar que *"o parecer dos auditores independentes somente é parte integrante obrigatória das contas das companhias abertas"*, o que não é o caso da recorrente que é uma sociedade anônima fechada.

12. Ao final, requereu o deferimento imediato da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR, realizada em 2 de fevereiro de 2018.

13. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEMAT argumentou que a expressão "se houver", constante do inciso III do art. 133 da LSA, remete a existência do parecer e sua publicação. Assim, *"quando a recorrente determinou a elaboração do parecer dos auditores independentes, assim como, sua publicação para instruir o arquivamento da AGOE, optou pela forma de apresentação das demonstrações financeiras aplicável às companhias abertas, porém, intempestivamente"* (fls. 10 a 16 - 2323484).

14. Explicou que:

Assim, mesmo sendo companhia de capital fechado somente estaria desobrigada de apresentar as publicações do parecer dos auditores independentes se possuísse patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não ocorre, pois, se aproxima de uma empresa de grande porte.

Nessa esteira, não há outro dispositivo legal que dispense a companhia da publicação do relatório dos auditores independentes, ainda que seja sociedade anônima de capital fechado.

15. Ao final pugnou pela manutenção da decisão para que a sociedade empresária cumpra os requisitos formais insculpidos no inciso III e § 4º do art. 133 da Lei de Sociedades Anônimas.

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

17. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

18. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, in verbis:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

20. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

21. No mérito, verificamos que a questão analisada neste processo diz respeito à necessidade ou não de publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, antes da realização da assembleia geral ordinária, dos documentos obrigatórios previstos nos incisos do art. 133 da Lei das S.A., em especial do parecer dos auditores independentes.

22. Consoante exposto acima, a Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR objetiva o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 2 de fevereiro de 2018, que teve por ordem do dia, dentre outros, a deliberação acerca das Demonstrações Financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais dos anos de 2012 a 2017 (fls. 2 a 4 - 2323566).

23. Por sua vez, a JUCEMAT negou o arquivamento em razão de ter sido verificado que os pareceres dos auditores independentes, referentes aos anos de 2012 e 2016, não foram publicados anteriormente à realização da assembleia, ou seja, em desacordo com as disposições constantes do § 4º do art. 133 da Lei das S.A.

24. Sobre a documentação necessária que deve ser publicada antes da realização da assembleia geral, o art. 133 da Lei das S.A. dispõe que:

**Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:**

**I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;**

**II - a cópia das demonstrações financeiras;**

**III - o parecer dos auditores independentes, se houver.**

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º **Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.**

§ 4º **A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a**

**publicação dos documentos antes da realização da assembléia.** (Grifamos)

25. Assim, após leitura do dispositivo supracitado, podemos notar que os §§ 3º e 4º do art. 133 trazem a obrigatoriedade da publicação dos documentos previstos nos incisos I a III, quais sejam: o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; a cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver.

26. Destacamos, ainda, que no mesmo sentido o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, prevê a obrigatoriedade da publicação de tais documentos, *in verbis*:

**2 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

**2.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

(...)

**Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o aviso de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas. (4) (5)**

(...)

(4) A publicação do aviso será dispensada quando:

- Os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 forem publicados, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da AGO; - a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

(...)

(5) A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá (art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - modificada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001):

- Convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de 8 (oito) dias, se em 1ª convocação e 5 (cinco) dias, em 2ª;

- Deixar de publicar o anúncio de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver, se acham à disposição dos acionistas, bem como deixar de publicar tais documentos.

Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da assembleia que deliberar sobre os documentos. Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

(...)

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada. (Grifamos)

27. Modesto Carvalhosa<sup>[2]</sup> ao lecionar sobre o assunto destaca que:

(...)

Temos, assim, que a lei de 1976 mantém o regime da publicação dos documentos da administração *antes* de sua aprovação pela assembleia geral, facilitando, dessa forma, o conhecimento deles por parte dos acionistas, o que possibilita uma tomada de posição sobre os assuntos que devem ser deliberados na assembleia geral.

(...)

Tem os administradores obrigação de espontaneamente prestar aos acionistas as seguintes informações, envolvendo aspectos financeiros e negociais da companhia: publicar os anúncios até um mês antes da assembleia geral, na forma do art. 124 da lei; colocar efetivamente os documentos da administração à disposição dos acionistas, necessariamente na sede social e em outros locais indicados nos anúncios; promover a publicação dos documentos da administração até cinco dias antes da assembleia geral, de conformidade com o art. 289 da lei.

(...)

**A lei é clara, no entanto, no sentido de que os documentos da administração não poderão deixar ser publicados, ainda que o sejam fora do prazo.**

Se não houver essa publicação (art. 289), não poderá a assembleia eficazmente deliberar, devendo ser encerrada logo após a sua instalação.

Com efeito, o princípio da publicidade de documentos da administração e dos atos da assembleia geral, tanto os de caráter contábil como os sociais (art. 289), não pode ser derogado pela assembleia geral. Apenas os anúncios de convocação da assembleia (art. 124) e os que declaram estar à disposição dos acionistas os documentos da administração é que podem ser sanados por deliberação unânime dos acionistas. (Grifamos)

28. Assevera, ainda, que *“nem a assembleia geral totalitária (art. 124) poderá convalidar a falta desses documentos da administração e muito menos a sua publicação. Podem eventualmente tais assembleias, por unanimidade, desconsiderar apenas a falta de publicação do anúncio de que se encontram tais documentos à disposição dos acionistas ou, então, relevar o atraso na publicação desses mesmos documentos.”*<sup>[3]</sup>.

29. Passando à análise do caso em questão, verificou-se que a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ocorreu no dia 2 de fevereiro de 2018 e as publicações dos documentos da administração foram publicados da seguinte forma:

I - No dia **2 de fevereiro de 2018**, horas antes da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, houve a publicação dos relatórios da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017; das demonstrações financeiras dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017; e dos pareceres dos auditores independentes dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2017.

II - No dia **5 de fevereiro de 2018**, posteriormente à realização da assembleia, houve a publicação dos pareceres dos auditores independentes dos exercícios de 2012 e 2016 (fls. 11 e 19 - 2323566).

30. Note-se que no que tange ao parecer dos auditores independentes, referentes aos exercício de 2012 e 2016, a companhia interessada não observou as disposições legais que determinam que estes documentos devem ser publicados "antes" da realização da assembleia.

31. Apenas para argumentar esclarecemos que a previsão contida no § 4º do art. 133 da Lei das S.A., ao fazer menção sobre a totalidade dos acionistas, dispensa apenas o cumprimento dos seguintes requisitos: publicação dos anúncios (*caput* do art. 133) e observância dos prazos estabelecidos para as publicações (*caput* e § 3º do art. 133).

32. Esclarecemos que a dispensa da convocação pública é para dar conhecimento com antecedência dos assuntos à serem discutidos e, tem por objetivo proteger os interesses dos acionistas. Assim, não há porque negar validade à instalação da assembléia geral, tendo havido a presença e o consentimento unânime de todos os acionistas, pois lhes foram dados a segurança de que os seus interesses não seriam lesados.

33. Já a dispensa dos prazos estabelecidos no art. 133, diz respeito apenas à desnecessidade dos atos serem publicados com 1 mês e/ou 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização da assembleia geral. Frisamos que a parte final do § 4º do art. 133 da LSA estabelece a obrigatoriedade de serem publicados antes da realização da assembleia.

34. Assim, sob o crivo da obrigatoriedade, dispõe a lei que as publicações do relatório da administração, das demonstrações financeiras da companhia e do parecer dos auditores independentes deverão ocorrer **antes** da realização do conclave unânime.

35. Importante citar, no que diz respeito à publicação dos documentos antes da realização da assembleia, que não vemos qualquer óbice ou afronta à lei se a publicação dos documentos da administração ocorrer no mesmo dia da realização do conclave, desde que seja anterior à assembleia.

36. Contudo, de acordo com os autos a publicação dos pareceres dos auditores independentes dos exercícios de 2012 e 2016 somente ocorreu no dia **5 de fevereiro de 2018**, ou seja, 3 (três) dias após à realização da assembleia (fls.

37. Ademais, não merecem prosperar os argumentos da recorrente de que *"não há obrigatoriedade legal quanto à publicação do parecer dos auditores independentes, visto não ser esse parecer parte essencial das contas dos administradores de sociedades anônimas de capital fechado"*, pois da leitura do inciso III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, supracitado, infere-se que se houver este documento, ele é obrigatório, ou seja, se houver sido elaborado o parecer dos auditores independentes ele é um documento obrigatório a ser publicado.

38. Apenas para argumentar, da leitura das publicações dos documentos da administração da Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR, verificamos que tanto no exercício de 2016 quanto no de 2012 a Companhia elaborou o relatório dos auditores independentes, de modo que sua publicação antes da assembleia era obrigatória (fls. 8 e 16 - 2323566). Vejamos:

**"Relatório de Administração 2016"**

De acordo com as determinações legais e estatutárias, apresentamos as Demonstrações Financeiras da Companhia Agrícola do Parecis - Ciapar relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, acompanhadas do Relatório dos Auditores independentes. (...)"

**"Relatório de Administração 2012"**

De acordo com as determinações legais e estatutárias, apresentamos as Demonstrações Financeiras da Companhia Agrícola do Parecis - Ciapar relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012, acompanhadas do Relatório dos Auditores independentes. (...)"

## CONCLUSÃO

39. Dessa forma, entendemos que as publicações realizadas pela Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR não atendem ao disposto no inciso III e § 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, uma vez que os relatórios dos auditores independentes, referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2016 não foram publicados antes da realização da assembleia.

40. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na medida em que não foram observadas todas as formalidades legais.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100226/2019-49, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na medida em que as publicações realizadas pela Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR não atendem ao disposto no inciso III e § 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, uma vez que os relatórios dos auditores independentes, referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2016 não foram publicados antes da realização da assembleia.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A decisão plenária foi publicada em 12 de novembro de 2018 e o recurso foi protocolizado em 23 de novembro de 2018.

[2] Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2 vol. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 801 a 822.

[3] Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2 vol. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 807.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/07/2019, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/07/2019, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2858439** e o código CRC **87EB9FB2**.